

PROJETO DE LEI N.º 5.587-B, DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta § 3º ao art. 81 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com o objetivo de disciplinar a extensão da falência às sociedades coligadas e controladas pela sociedade falida; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com Subemenda Substitutiva (relator: DEP. ALTINEU CÔRTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão
- III Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Subemenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 81 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"/	Art.	81.	 	-						
§	10		 	 	 	 	 	 	 ٠.	,
δ	20		 							

§ 3º A falência da sociedade não se estende à sociedade por ela controlada ou a ela coligada, exceto se restar provada a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social da sociedade controlada ou coligada". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a entrada em vigor, em junho de 2005, da lei de recuperação e falência de empresas, os grupos societários atuantes no País vêm enfrentando sérias dificuldades diante das decisões judiciais amparadas na nova legislação falimentar. Ocorre que, fundamentadas no art. 81 da Lei nº 11.101/05, as decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário têm estendido às sociedades controladas e coligadas os efeitos da sentença que decreta a falência da sociedade, sem que esta tenha influência significativa na gestão daquelas.

Por tal razão, entendemos por bem apresentar a presente proposição, que é inspirada no ótimo artigo jurídico, de autoria do ilustre e renomado comercialista Dr. Jorge Lobo, publicado, em 6 de março passado, no jornal Valor Econômico, seção "Legislação & Tributos", página E2, cujo texto contém as justificativas necessárias para a modificação que ora propomos ao art. 81 da Lei nº 11.101/05.

Por tal razão, pedimos vênia para reproduzir na íntegra o substancioso artigo:

"A 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm decidido "levantar o véu da pessoa jurídica no processo falimentar para estender os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo econômico" (REsp nº 228357/SP, entre outros), quando provado abuso da personalidade jurídica da falida em prejuízo de credores,

No estudo "Extensão da falência por abuso do poder de controle", publicado no livro "Direito das Empresas em Crise", Ed. Quartier Latin, p. 143 a 172, procurei demonstrar que os julgados, que estendem a falência de controladora às suas controladas e de controlada à sua controladora ou a outras controladas, d.m.v.: (a) fazem tábula rasa da personificação da sociedade empresária, notável conquista da dogmática jurídica, e desprezam sua principal consequência: possuir a pessoa jurídica individualidade, patrimônio e capacidade próprios, inconfundíveis com os de seus sócios ou acionistas (b) contrariam a doutrina da desconsideração. cuia finalidade é. única е exclusivamente. responsabilizar civilmente o controlador de grupo econômico, que agiu de má-fé em fraude à lei e em prejuízo da companhia, suas controladas, sócios ou acionistas e terceiros; (c) ofendem o princípio da preservação da empresa; (d) atentam contra a exegese restrita que se impõe na interpretação do art. 81 da Lei nº 11.101, de 2005, etc.

O STJ, no propósito de punir a fraude em qualquer de suas engenhosas formas, passou, a partir do fim de 2011, "a estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas," bastando que fique provada "a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social". (REsp nº. 1259018/SP, j. 09.08.2011, RT 915/437)

Esse precedente, reiterado em pelo menos três outros julgamentos do STJ, exige detida análise a partir do fato de que ele se fundamenta na "cláusula geral" influência significativa do art. 243, § 1º, da LSA, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009.

Estender a falência à investidora é imputar responsabilidade a quem não a tem.

No livro Grupo de Sociedades (Forense, 1978, p. 97 a 109) recordei que, desde a antiga LSA, art. 135, § 2º, lavrava séria controvérsia

a respeito da definição de coligadas, agravando-se a confusão terminológica com o DL nº 1.376, de 1976, felizmente extintas pela Lei nº 6.404, de 1976, não havendo dúvida que a lei brasileira, ao disciplinar as coligadas, deixou de lado as ideias (a) de "influência dominante" da LSA alemã de 06.09.1965 (art. 17).; do Código Civil italiano (art. 2359) e do Estatuto das Sociedades Anônimas Europeias de 30.06.1970 e (b) de "participação relevante" da LSA francesa de 1966 (art. 355) e do Companies Act de 1976 do direito inglês (seções 3 a 5) não cogitando do "conceito de conteúdo indeterminado" "influência significativa".

Somente em 1996, e exclusivamente para fins contábeis, a Instrução CVM nº 247, nas notas explicativas, para adequar as normas sobre demonstrações financeiras aos padrões internacionais, estabeleceu que a noção de coligada não deveria basear-se apenas em critérios quantitativos, mas arrimar-se no standard de "influência significativa", e, recentemente, em 2009, a Lei nº 11.941, ao alterar a redação do § 1º e acrescentar os parágrafos 4º e 5º ao art. 243, incorporou, à LSA, para efeitos societários, contábeis e publicitários, esse "conceito aberto" com a finalidade de assegurar transparência e publicidade às participações financeiras entre sociedades e de compelir a investidora a cumprir o dever de comunicar à investida, seus sócios ou acionistas, credores, ao mercado e ao público em geral informações relevantes sobre as relações internas entre elas.

A modificação da LSA, contudo, não infirmou a regra incontestável e universal de que a coligação ou vinculação intersocietária só se dá entre sociedades que mantêm simples relação de participação significativa unilateral, em que o vínculo, que as une, não é de subordinação, mas de mera coordenação.

Por isso, diz a LSA e ensina a doutrina que o grupo de sociedades só pode ser formado por controladora e sua (s) controlada (s), exercendo a holding o poder de domínio (das ações) e de comando (dos negócios sociais) direta ou indiretamente, cada uma das sociedades grupadas mantendo personalidade e patrimônio próprios e autônomos, embora sujeitas a uma direção econômica unificada, e, outrossim, que, entre a investidora e as investidas, não há relação de domínio, mas apenas de paridade, exercendo, ou podendo exercer, a investidora "influência significativa" nas decisões das investidas nos estreitos limites de acordo de acionistas por elas assinado.

Em consequência, desvelar a personalidade jurídica de sociedade coligada e estender a sua falência à sociedade-investidora, que não a controla, domina, comanda, direta ou indiretamente, é, d.m.v, imputar responsabilidade excepcional a quem não a tem, violar o art. 50 do CC e ignorar a teoria da desconsideração em prejuízo dos sócios ou acionistas e dos credores das demais sociedades nas quais a investidora tenha participação acionária, seja sob a forma de coligação, seja sob a forma de controle".

Face aos fartos argumentos acima apresentados, é necessário assegurar o mandamento legal previsto na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, sob o risco de, não o fazendo o Legislador, causar um desequilíbrio no procedimento da falência, com evidente prejuízo à segurança jurídica das partes envolvidas, notadamente afetando a saúde financeira das empresas coligadas ou controladas pela sociedade falida.

Para tanto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares à breve aprovação dessa importante alteração que ora propomos à boa lei falimentar brasileira.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2013.

Deputado Carlos Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

.....

- Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.
- § 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.
- § 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.
- Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; regime tributário de alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de marco de 1972, as Leis n°s 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de

2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PARCELAMENTOS

Seção I Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no *caput* deste artigo.

§ 1°-A (VETADO na Lei n° 12.693, de 24/7/2012)

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou

que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

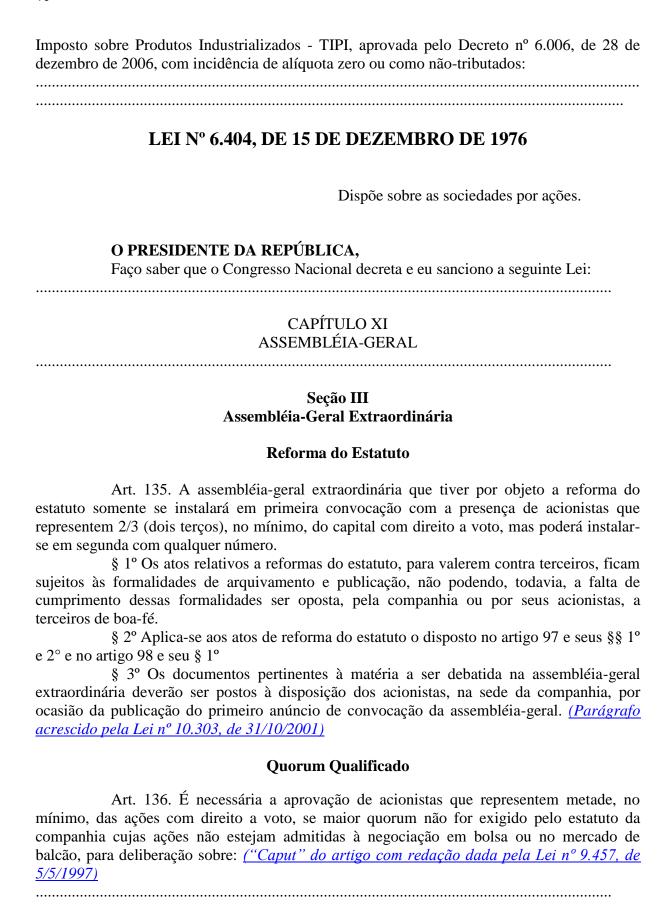
- I os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- II os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no *caput* deste artigo;
- III os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
 - IV os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- § 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:
- I pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;
- II parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;
- III parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;
- IV parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou
- V parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.
- § 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.
 - § 5° (VETADO)
- § 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:
 - I R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e
 - II R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.
- § 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

- § 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.
- § 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.
- § 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.
- § 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.
- § 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.
- § 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
- § 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:
- I será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;
- II serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.
- § 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:
 - I pagamento;
- II parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.
 - § 16. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:
- I a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;
- II fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional;
 - III é suspenso o julgamento na esfera administrativa.
- § 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.

Seção II

Do Pagamento ou do Parcelamento de Dívidas Decorrentes de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI, dos Parcelamentos Ordinários e dos Programas Refis, Paes e Paex

Art. 2º No caso dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do



CAPÍTULO XX SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

Seção I Informações no Relatório da Administração

- Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.
- § 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.
- § 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.
- § 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de* 27/5/2009)

Seção II Participação Recíproca

controlada	Art. 244. É vedada a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou s.
	LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002
	Institui o Código Civil.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
	PARTE GERAL
	LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

INSTRUÇÃO CVM Nº 247, DE 27 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre a avaliação de investimentos em sociedades coligadas e controladas e sobre os procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas, para o pleno atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, altera e consolida as Instruções CVM nº 01, de 27 de abril de 1978, nº 15, de 03 de novembro de 1980, nº 30, de 17 de janeiro de 1984, e o artigo 2º da Instrução CVM nº 170, de 03 de janeiro de 1992, e dá outras providências.

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM torna público que o Colegiado, em sessão realizada em 22.03.96, com fundamento no disposto na alínea "c" do inciso III do artigo 248, no parágrafo único do artigo 249 e no parágrafo único do artigo 291 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

resolveu:

DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Art. 1º - O investimento permanente de companhia aberta em coligadas, suas equiparadas e em controladas, localizadas no país e no exterior, deve ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, observadas as disposições desta Instrução.

Parágrafo único. Equivalência patrimonial corresponde ao valor do investimento determinado mediante a aplicação da percentagem de participação no capital social sobre o patrimônio líquido de cada coligada, sua equiparada e controlada.

DAS COLIGADAS E CONTROLADAS

Art. 2° - Consideram-se coligadas as sociedades quando uma participa com 10
(dez por cento) ou mais do capital social da outra, sem controlá-la.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.587, de 2013, do nobre Deputado Carlos Bezerra, acrescenta o § 3º ao Art. 81, da Lei nº 11.101, de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com o propósito de estabelecer que a falência da sociedade não se estenda à sociedade por ela controlada ou a ela coligada, exceto se restar provada a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social da sociedade controlada ou coligada.

O autor justifica sua proposição afirmando que, fundamentadas no art. 81 da Lei nº 11.101, de 2005, as decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário têm estendido às sociedades controladas e coligadas os efeitos da sentença que decreta a falência da sociedade, sem que esta tenha influência significativa na gestão daquelas.

A proposição foi distribuída à CDEIC e à CCJC, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Nenhuma emenda foi apresentada no prazo regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, há que se demarcar o significado de sociedade coligada e de sociedade controlada. De acordo com a Lei das Sociedades por Ações, de nº 6.404, de 1976, uma sociedade é **coligada** a outra quando uma delas tem ascendência significativa sobre a outra empresa. Presume-se tal influência mencionando que toda participação acima de 20% é significativa o bastante para ser reputada coligada. Com base na norma, é apropriado afirmar que mesmo percentuais menores de participação podem levar uma empresa a ser considerada automaticamente coligada, bastando para tanto que a companhia detenha ou exerça o poder de participar

14

nas decisões da política financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

Em complemento, uma sociedade é **controlada** a outra quando esta, diretamente ou por meio de outras controladas, tem os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. Assim, infere-se que a empresa não precisa ser proprietária de mais de 50% das ações com direito a voto para ser controladora da outra empresa, sendo condição suficiente possuir poder permanente de decisão e usufruí-lo.

Penetrando no escopo econômico, que é matéria pertinente a essa Comissão, depreende-se da dinâmica da economia que o cumprimento das obrigações por parte dos devedores empresários (individuais e sociedades empresárias) é preocupação permanente do Estado. Para tanto, os instrumentos jurídicos devem estar em sintonia com a velocidade das mudanças socioeconômicas. A Lei de Recuperação de Empresas e Falência representou avanço neste sentido, em razão de que a organização do processo de falência, do quadro de credores ou a própria reorganização das empresas que se encontram nessa situação, significam possibilidade de recuperação financeira das companhias, o que é essencial à solidez da economia.

Com efeito, o estabelecimento da falência motiva uma série de impactos sociais e econômicos para o país. Podemos citar como consequência o desemprego, a diminuição da arrecadação de impostos e da oferta de produtos e serviços, amortecendo o ciclo de produção e a geração de riqueza, o que estimula intervenção maior do Estado na economia, uma vez que o incremento da renda é proveniente da atuação das empresas. Assim sendo, uma boa legislação falimentar não é importante apenas para a empresa que está insolvente, mas exerce forte influência na taxa de juros, na oferta de crédito às empresas e consequentemente em seus investimentos, o que influi na recuperação eficaz do devedor.

Cabe ressaltar a importância da busca incessante pelo aperfeiçoamento do processo inserido na Lei de Falência, de 2005, tornando-o cada vez mais eficiente. Dessa forma, ter como foco a redução dos custos inerentes ao processo, assim como a proteção de sociedades coligadas e controladas que não tenham ingerência na empresa sob alvo da recuperação judicial, extrajudicial ou da falência, é favorecer significativamente a sobrevivência dos empreendimentos, evitando desinvestimentos, motivo por que se encoraja a presente sugestão de alteração.

Demais disso, a aplicação de punição à empresa inadimplente precisa ser corretamente empregada, sempre visando à possibilidade de salvamento ou

15

à reestruturação da companhia. A presença de instrumentos jurídicos equânimes

aumenta a eficiência e a produtividade da economia, porque traz confiança ao ambiente

empreendedor de modo geral.

Vislumbramos, no entanto, que há espaço para o

aperfeiçoamento da matéria. O projeto, ao incluir o texto no artigo 81 da Lei 11.101

de 2005, não inseriu a proposta no lugar mais adequado, bem como não considerou

que o texto pode causar insegurança jurídica.

A alteração pretendida pelo autor será mais bem recepcionada

no artigo 94, eis que trata dos procedimentos para a decretação da falência,

inclusive enumerando as hipóteses em que ela será decretada, sendo que o Projeto

de Lei determina quando a falência será estendida a sociedade controlada ou

coligada.

Desta forma, sugerimos a inclusão da respectiva norma no artigo

94, incluindo o parágrafo 6º, nos termos de substitutivo que propomos, observando

as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 95/98, artigo 11, inciso III, letra "b"

que dispõem que deve o conteúdo de cada artigo se restringir a um único assunto

ou princípio.

Outro ponto que merece aperfeiçoamento se refere a previsão

de que a falência da sociedade empresária se estende à sociedade por ela

controlada ou a ela ligada, sempre que se constatar a influência de um grupo

societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores.

A redação que propomos trará maior segurança jurídica na

aplicação da lei, eis que da forma como constou no Projeto de Lei original, poderá

ser estendida a falência as empresas coligadas, mesmo que não tenha havido

qualquer atitude em prejuízo da massa de credores, ou seja, uma empresa coligada

pode inclusive estar em pleno exercício, de boa fé, e ser surpreendida com os

efeitos da falência, apenas por que foi provada a influência de um grupo em outro.

A empresa coligada, de boa fé, pode inclusive socorrer a

empresa que está com problemas financeiros, o que não ocorrerá se os efeitos da

falência forem repassados também para a sociedade controlada ou coligada.

Diante do exposto, a aprovação do Projeto de Lei nos termos do

Substitutivo ora apresentado irá garantir maior eficácia ao processo de recuperação

e preservação de empresas; proporcionar maior proteção aos trabalhadores;

aumentar a eficiência da liquidação de ativos no processo falimentar e, assim,

também as perspectivas de recebimento dos credores; diminuir os riscos relacionados às empresas brasileiras e, possibilitando a expansão do crédito e a redução de seu custo; contribuindo para o crescimento econômico do País.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.587, de 2013, nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado Guilherme Campos

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.587, DE 2013

Acrescenta § 3º ao art. 81 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com o objetivo de disciplinar a extensão da falência às sociedades coligadas e controladas pela sociedade falida.

O Congresso Nacional decreta:

.....

Art. 1° O art. 94 da Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6°:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

§ 6º A falência da sociedade empresária se estende à sociedade por ela controlada ou a ela ligada, independentemente de existir participação no seu capital social sempre que se constatar, através de elementos fáticos, a influência de um grupo societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores." (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado Guilherme Campos

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Substitutivo o Projeto de Lei nº 5.587/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Luis Tibé, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Afonso Florence, Carlos Brandão, Guilherme Campos, Luiz Nishimori e Mandetta.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.587, DE 2013

Acrescenta § 3º ao art. 81 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com o objetivo de disciplinar a extensão da falência às sociedades coligadas e controladas pela sociedade falida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

§ 6º A falência da sociedade empresária se estende à sociedade por ela controlada ou a ela ligada, independentemente de existir participação no seu capital social sempre que se constatar, através de elementos fáticos, a influência de um grupo societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores." (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.587, de 2013, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta o § 3º ao art. 81 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com o objetivo de estabelecer a extensão da falência às sociedades coligadas ou controladas pela sociedade falida, desde que reste provas da efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social da sociedade controlada ou coligada.

Na justificação, o autor assevera que o Poder Judiciário, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, tem estendido os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo econômico, quando provado o abuso por parte da personalidade jurídica falida em prejuízo de seus credores. Ainda, na justificação, o autor transcreve longo trecho de artigo acadêmico que contêm crítica a essa jurisprudência, sob o fundamento de que tais decisões fazem tábula rasa da teoria da personificação da sociedade empresária, ao mesmo tempo em que desconsidera a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica, que propõe a responsabilização civil do controlador de grupo econômico que age de má-fé em fraude à lei e em prejuízo à companhia, suas controladas, sócios, acionistas ou terceiros.

Consoante o despacho da douta Mesa Diretora, proferido em 12/06/2013, o Projeto de Lei n.º 5.587, de 2013, deve tramitar pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), para exame do mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da admissibilidade jurídica, a teor do art. 54, I, do RICD.

Na CDEIC, o projeto foi aprovado, nos termos de substitutivo apresentado pelo relator, o qual:

19

a) desloca a alteração legislativa do art. 81 da Lei nº 11.101, de

2005, para o art. 94 da mesma legislação, com fundamento no art. 11, III, "b", da Lei

Complementar nº 95, de 1998, e na maior afinidade da matéria com o referido art. 94;

b) altera a redação da norma proposta, a fim de esclarecer que

a extensão dos efeitos da decretação da falência apenas afeta as demais

sociedades do mesmo grupo econômico quando houver prejuízo da massa de

credores.

Pelo substitutivo proposto, a norma apresenta a seguinte

redação:

"Art. 94. [...]

§ 6º A falência da sociedade empresária se estende à sociedade por ela controlada ou a ela ligada,

independentemente de existir participação no seu capital social sempre que se constatar, através de elementos fáticos, a

influência de um grupo societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores".

Nos termos do art. 24, II, do RICD, o projeto está sujeito à

apreciação conclusiva pelas Comissões. O regime de tramitação é o ordinário.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos

Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o Projeto de

Lei nº 5.587, de 2013, bem como o substitutivo aprovado na Comissão de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio são compatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista que a matéria "direito comercial" é da

competência legislativa da União, de acordo com o art. 22, inciso I, da Lei maior.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 20

Ainda sob o aspecto da formalidade, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta da República.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o projeto não viola os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Constituição Federal.

Com razão, o projeto dispõe sobre a extensão da decretação da falência às sociedades coligadas ou controladas pela sociedade falida, independentemente de existir participação no capital social destas, quando se constatar, através de elementos fáticos, a influência de um grupo societário nas decisões do outro. O substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, além de aperfeiçoar a redação do projeto original, estabelece que a referida extensão de efeitos da decretação de falência apenas ocorrerá quando houver prejuízo da massa de credores.

Entende-se, pois, que tanto o projeto original quanto o seu substitutivo harmonizam-se com os princípios constitucionais fundamentais relacionados com o desenvolvimento econômico nacional, a proteção dos trabalhadores e a preservação das empresas da iniciativa privada, sem prejuízo dos interesses patrimoniais dos credores da massa falida.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alteradas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, foram constatadas algumas incorreções no substitutivo apresentado na Comissão de mérito, a saber:

1°) a ementa do substitutivo mantém a referência à criação de um § 3° no art. 81 da Lei n° 11.101, de 2005, enquanto o seu texto normativo introduz um § 6° no art. 94 dessa Lei;

2º) a expressão "independentemente de existir participação no seu capital social" é de natureza explicativa e exige a inserção de uma vírgula logo após o seu término, a fim de separar essa expressão dos demais elementos sintáticos da frase;

3°) não há necessidade de reprodução do "caput" do art. 94 da Lei nº 11.101, de 2005, tendo em vista que ele não está sendo objeto de modificação no presente momento.

Essas questões de técnica legislativa e redacionais evidenciam a necessidade de apresentação de uma subemenda substitutiva ao substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 5.587, de 2013, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma da subemenda substitutiva apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALTINEU CÔRTES Relator

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PL Nº 5.587/13

Acrescenta § 6º ao art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com o objetivo de estender os efeitos da falência às sociedades coligadas e controladas pela sociedade falida, quando se constatar a influência de um grupo societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O art. 94 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6°:

"Δrt	94	
/ \i t.	O¬	

§ 6º A falência da sociedade empresária se estende à sociedade por ela controlada ou a ela ligada, independentemente de existir participação no seu capital social, sempre que se constatar, através de elementos fáticos, a influência de um grupo societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALTINEU CÔRTES Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.587/2013 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com Subemenda Substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Altineu Côrtes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Delegado Éder Mauro, Elmar Nascimento, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA Presidente

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.587/13

Acrescenta § 6º ao art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com o objetivo de estender os efeitos da falência às sociedades coligadas e controladas pela sociedade falida, quando se constatar a influência de um grupo societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O art. 94 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6°:

"Art. 94.

§ 6º A falência da sociedade empresária se estende à sociedade por ela controlada ou a ela ligada, independentemente de existir participação no seu capital social, sempre que se constatar, através de elementos fáticos, a influência de um grupo societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO